

N.° do Processo

Nº do Protocolo

Data do Protocolo

Data de Elaboração

7375/2020

7916/2020

16/08/2020 20:37:58

16/08/2020 20:37:57

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

447/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCOS GARCIA

Ementa:

Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis e passarelas no âmbito do Estado do Espírito Santo.







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DO DEPUTADO MARCOS GARCIA

PROJETO DE LEI №

/2020

Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis e passarelas no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º - Os relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis e passarelas serão divulgados no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado de Espírito Santo.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de divulgação se aplica às vistorias que são de competência do Estado.

- **Art. 2º** As publicações sobre as vistorias deverão conter dados como o local em que a vistoria foi realizada, data, nome do responsável técnico pelo ato e órgão público a que está adstrito, além de informações sobre o estado de conservação do equipamento vistoriado.
- **Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2020.

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual - PV







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DO DEPUTADO MARCOS GARCIA

<u>IUSTIFICATIVA</u>

O direito de acesso à informação é alçado ao *status* de direito fundamental do cidadão, inserido no Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, bem como devidamente regulamentado na lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011). A Lei prevê uma série de ações que devem ser adotadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, bem como enaltece princípios administrativos básicos, como o da publicidade.

Embora constitua direito consolidado, inúmeras são as situações que imprescindem de publicidade, algumas ainda não devidamente contempladas nos portais da transparência. Cabe aos representantes do povo ampliar, a cada dia, a extensão e aplicabilidade da lei.

A presente proposta tem por objetivo conceder transparência em relação aos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis e passarelas cujas vistorias sejam de competência do Estado do Espírito Santo.

As obras públicas, como um todo, precisam ser acompanhadas pela Administração Pública. Nada mais justo que permitir ao povo o conhecimento das ações que são diariamente adotadas para melhoria da infraestrutura de nossas estradas, por meio da construção de pontes, viadutos, dentre outros, assim como a sua necessária manutenção, que traz segurança ao transporte viário nas nossas estradas.

Com base nessas razões, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2020.

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual – PV







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 16 de agosto de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 17 de agosto de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 17 de agosto de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Infraestrutura e de Finanças.

Vitória, 18 de agosto de 2020.

Lilian Borges Dutra Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 18 de agosto de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 24 de agosto de 2020.

Ayres Dalmásio Filho Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048







DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 447/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

"PROJETO DE LEI Nº 447/2020

Dispõe sobre a divulgação dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis e passarelas no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Os relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis e passarelas serão divulgados no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de divulgação se aplica às vistorias que são de competência do Estado.

- **Art. 2º** As publicações sobre as vistorias deverão conter dados como o local em que a vistoria foi realizada, data, nome do responsável técnico pelo ato e órgão público a que está adstrito, além de informações sobre o estado de conservação do equipamento vistoriado.
- **Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.
- **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2020.

MARCOS GARCIA Deputado Estadual – PV

Em 24 de agosto de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta ETL nº 399/2020







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 447/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 27 de agosto de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 447/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun

Vitória, 27 de agosto de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 447/2020**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 27 de agosto de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula 658094





	Processo Legislativo	PÁGINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	CARIMBO/RUBRICA	

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 447/2020.

Autor (a): Deputado Marcos Garcia.

Assunto: Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis e passarelas, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de dispor sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis e passarelas, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 16.08.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 18.08.2020, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

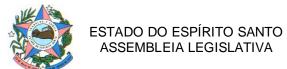
Após registro, certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, foi a matéria distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.





Processo Legislativo	PÁGINA
CARIMBO / RUBRICA	

Por outro lado, também não se vislumbra a inserção da matéria na competência legislativa concorrente prevista nas disposições do artigo 24 da mesma Carta, cabendo, assim, considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados-membros, consoante previsto no artigo 25, §1°, da Constituição Federal¹.

Com efeito, a presente propositura se consubstancia em normatizar procedimentos administrativos relativos a divulgação de informações relacionadas transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis e passarelas, dispondo, inclusive, acerca dos dados a serem disponibilizados, tais como o local em que a vistoria foi realizada, a data, o nome do responsável técnico pelo ato e o órgão público a que está adstrito, além de informações sobre o estado de conservação do equipamento vistoriado.

Desta forma, a proposição propicia a manutenção de mecanismos de controle social, concretizando os Princípios da Publicidade e da Transparência, basilares do Estado Democrático de Direito, estabelecidos, dentre outros, pelos preceitos dos artigos 5º, inciso XXXII, e 37, caput e §§ 1º e 3º, inciso II, da Constituição Federal².

Inobstante a competência legislativa remanescente do Estado naquilo que diz respeito aos referidos procedimentos administrativos, verifica-se que a matéria relativa ao acesso à informação está regulamentada pela Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011, que regula o acesso as informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal³.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm





¹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

² Art. 5° (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:(...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



Destarte, a proposição se apresenta compatível com os preceitos da referida legislação federal, da qual destacam-se, dentre outros, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

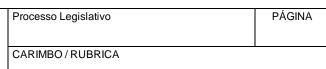
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

- I os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- II as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V desenvolvimento do controle social da administração pública.
- Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;





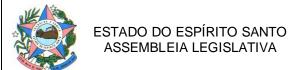


VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

- IX primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.
- Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
- I gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
- Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
 (...)
- II informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.







Processo Legislativo	PÁGINA
CARIMBO / RUBRICA	
I C ARIMBO / RUBRIC A	

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em apreço, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas nos artigos 48 a 52 e 69 da Constituição Federal, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a *lei ordinária*, posto que esse tipo de assunto se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, que atribuem a *competência concorrente* para iniciativa do processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as matérias de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

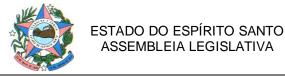
De fato, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo - cabendo interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal⁴, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO

⁴ ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.







Processo Legislativo	PÁGINA

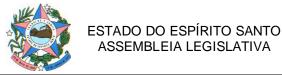
CARIMBO / RUBRICA

ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR 0 RESSARCIMENTO **DESPESAS PELO** REALIZADAS ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, "E", E NO ARTIGO 5°, INCISO LXXIV, CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estadomembro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual - concessão definitiva do benefício à assistência judiaria gratuita - tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta iulgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(sublinhou-se)







Processo Legislativo	PÁGINA
CARIMBO / RUBRICA	

Por outro lado, é assente na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁵, que a lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mormente guando a lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Assim, entendese, S.M.J., que a obrigatoriedade de divulgação de dados a que se refere o projeto, em exame, também colima com a mencionada jurisprudência, Princípios Publicidade concretizando os da е da Transparência, estabelecidos pela Constituição Federal.

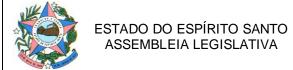
Portanto, conforme decidido pelo Excelso Pretório, nestes casos, não incide a vedação constitucional prevista na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, e), reeditada na Constituição Estadual (art. 63, paragrafo único, incisos III e VI), conforme consta da ementa do respectivo acordão, in verbis:

direta de inconstitucionalidade. **EMENTA** Acão 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em guestão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração <u>pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por</u>

⁵ ADI 2444 / RS - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 06/11/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.







Processo Legislativo	PÁGINA
CARIMEC / RUBBICA	
CARIMBO / RUBRICA	

<u>si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do </u> Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(sublinhou-se)

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o *quórum* para aprovação da matéria é a *maioria simples ou relativa,* conforme previsto no artigo 59 da Constituição Estadual; que o regime inicial de tramitação, a princípio, é o *ordinário*, e que o processo de votação é o *simbólico*, conforme estabelecido, respectivamente, pelas disposições contidas nos artigos 148, inciso II, e 200, inciso I, do Regimento Interno⁶.

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

⁶ Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial. Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II – nominal.







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente por que se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível o direito à informação assegurado constitucionalmente e com o Princípio da Publicidade que norteia à Administração Pública, conforme se depreende das disposições dos artigos 5º, inciso XIV, e 37, caput, todos da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, cabendo, inclusive, sugerir a adoção do estudo específico constante dos autos.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do PROJETO DE LEI Nº 447/2020, de autoria do Deputado Marcos Garcia, que dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis e passarelas, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 27 de agosto de 2020.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN

Procurador Adjunto







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 31 de agosto de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

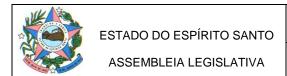
Vitória, 30 de setembro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075







PROJETO DE LEI Nº 447/2020

PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº 447/2020

AUTOR(A): Marcos Garcia

EMENTA: Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis e passarelas, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Trata-se do Projeto de Lei nº 447/2020, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Marcos Garcia, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/22), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 447/2020.

Em 30/09/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas Procurador-Geral







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar

Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Termo de Anexação

Juntada a outra Proposição nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Marcus Fardin de Aguiar

Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) 202498

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo 23 de outubro de 2020







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes, ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 17 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCIGLIERI Matrícula 1466844







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Marcos Garcia, bem como o PL nº 504/2020 anexado a este, nos termos do art. 178 do Regimento Interno (fls.27), para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

- 1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
- 2. de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e Regional, de Mobilidade Urbana e de Logística, na forma do art. 47 do Regimento Interno;
- 3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 17 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 2 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142







Processo: 7375/2020 - PL 447/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça) Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Marcelo Santos,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 2 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142



